



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 150/25 18782

Aprova as medidas imediatas de apoio às empresas que sofreram danos entre os dias 28 e 30 de Julho de 2025.

Decreto Presidencial n.º 151/25 18785

Estabelece como medida de compensação de danos e facilitação da retoma da actividade económica a Isenção de Pagamento de Contribuições para a Segurança Social da Obrigação Contributiva das Entidades Empregadoras, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2025, pelos contribuintes do regime jurídico dos trabalhadores por conta de outrem da Protecção Social Obrigatória.

Despacho Presidencial n.º 191/25 18787

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a recuperação, conclusão e operacionalização do Projecto de Reabilitação do Ordenamento Pecuário Humbe-Quiteve, no Município do Humbe, Província do Cunene, e delega competência ao Ministro da Agricultura e Florestas, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 151/25 de 4 de Agosto

Havendo a necessidade de se adoptar medidas de compensação de danos e de facilitação da retoma da actividade económica das empresas que tiveram danos e prejuízos nos seus estabelecimentos, decorrentes dos actos de vandalismo de bens públicos e privados ocorridos entre os dias 28 a 30 de Julho de 2025;

Considerando imperioso assegurar que aquelas empresas possam reconstruir os espaços físicos e *stocks* dos seus estabelecimentos, bem como manter os respectivos postos de trabalho;

Visando garantir que a compensação dos danos causados e a facilitação da retoma da actividade económica dessas empresas se estabeleça, no âmbito da Protecção Social Obrigatória, mediante a isenção de pagamento, entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 2025, das contribuições para a Segurança Social, na parte da obrigação contributiva da entidade empregadora, do regime jurídico dos trabalhadores por conta de outrem da Protecção Social Obrigatória;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece, como medida de compensação de danos e facilitação da retoma da actividade económica, a Isenção de Pagamento de Contribuições para a Segurança Social da Obrigação Contributiva das Entidades Empregadoras, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2025, pelos contribuintes do regime jurídico dos trabalhadores por conta de outrem da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social abrange a obrigação contributiva das entidades empregadoras de 8%, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2025, do regime jurídico dos trabalhadores por conta de outrem da Protecção Social Obrigatória, cujos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços ou industriais sofreram danos decorrentes de actos de vandalismo nos dias 28 a 30 de Julho de 2025.

ARTIGO 3.º (Condições de acesso)

A medida de compensação de danos e incentivo de facilitação da retoma económica concedidas às empresas, prevista no artigo anterior do presente Diploma, está sujeita às condições de acesso seguintes:

- a) Estar inscrita na Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória;

- b) Ter e manter a situação contributiva regularizada;
- c) Requerer à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a referida isenção;
- d) Instruir o referido requerimento com uma certidão emitida pelo Comando da Polícia Nacional do Município ou do Distrito em que se atesta a existência de danos em estabelecimentos do contribuinte requerente, nessa área territorial, decorrente dos actos de vandalismo ocorridos nos dias 28 a 31 de Julho de 2025;
- e) Efectuar, mensalmente, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 2025, a folha electrónica de remunerações, mantendo, no mínimo, o mesmo número de trabalhadores vinculados.

ARTIGO 4.º

(Tramitação electrónica)

Os procedimentos, comunicações e notificações relativos à isenção de contribuições prevista no presente Diploma são efectuados por via electrónica.

ARTIGO 5.º

(Período de equivalência à entrada de contribuições)

Para efeitos da carreira contributiva dos segurados o período de isenção, previsto no presente Diploma, equivale ao efectivo pagamento de contribuições da obrigação contributiva da entidade empregadora.

ARTIGO 6.º

(Revogação da isenção)

1. Os contribuintes que beneficiem indevidamente da isenção de contribuições praticam um ilícito criminal, nos termos da legislação penal.

2. Nas situações de benefício indevido da isenção de contribuições, a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória revoga a referida isenção, vencendo-se de imediato todas as contribuições não pagas e os respectivos juros de mora da responsabilidade desse contribuinte.

ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Agosto de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0316-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 191/25 de 4 de Agosto

Considerando as acções estruturantes do Ministério da Agricultura e Florestas que visam alcançar a segurança alimentar por via da implementação de sistemas agroalimentares, resilientes, inclusivos e sustentáveis, e atendendo ao aproveitamento do potencial das infra-estruturas já existentes, cuja recuperação e operacionalização se afiguram necessárias e urgentes, visando acelerar o referido processo, orientado para a geração de emprego, aumento da produção agro-pecuária e florestal, e dos rendimentos dos pequenos, médios e grandes produtores;

Havendo a necessidade da recuperação, conclusão e operacionalização do Projecto de Reabilitação do Ordenamento Pecuário Humbe-Quiteve, no Município do Humbe, Província do Cunene;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 26.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º e 38.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 19 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 42/25, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor global de Kz: 14 729 849 479,05 (catorze mil, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove Kwanzas e cinco cêntimos), e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a recuperação, conclusão e operacionalização do Projecto de Reabilitação do Ordenamento Pecuário Humbe-Quiteve, no Município do Humbe, Província do Cunene.

2. Ao Ministro da Agricultura e Florestas é delegada competência, com a faculdade de sub-delegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

3. É autorizada a inscrição do Projecto no OGE/PIP 2025 em substituição do Projecto de Reabilitação do Perímetro Irrigado do Waku Kungo (Mutumbo).

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0314-A-PR)